Curitiba - Brasil
Rua Comendador Araújo, 551
80420-000 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 (41) 3321-4411
Fax +55 (41) 3321.4474

Asunción - Paraguay
Av. España, 850 c/ Peru
Teléfono +595 (021) 248.1000

www.itaipu.gov.br

ITAIPU BINACIONAL

E/CO.DF/007657/2018

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019

À
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
Att.: Sra. Rafaela Fernanda Freire Sessenta
Rua Nossa Senhora do Rócio, 1901 - Centro
85900-180 – Toledo - PR
55 (45) 3055-3644
comercial@costaoesteserv.com.br

Referência: Pregão Eletrônico Nacional NC 0026-19 - serviços de manutenção e conservação das faixas de servidão sob linhas de transmissão da usina hidrelétrica de ITAIPU e das áreas verdes

Assunto: Impugnação – Resposta – Parcial provimento – Emissão de Aditamento

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é pessoa jurídica de direito público internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, no exercício pleno de suas soberanias, o qual estabelece as normas que regem a Binacional (artigo III do Estatuto da ITAIPU, Anexo III do Tratado), conjugando e principalmente compatibilizando as leis internas dos dois Estados contratantes.

Assim, a ITAIPU possui procedimentos próprios para certames licitatórios que promove, disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU, adotando apenas e subsidiariamente a legislação brasileira, conforme o caso, no deslinde das questões jurídicas que se apresentam, conforme consignado no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições do Pregão em apreço.

Portanto, as licitações realizadas pela ITAIPU, diante da sua natureza jurídica peculiar, é regida por sua Norma Geral de Licitações, conforme consta do 2,3 do já citado ato convocatório, não lhe sendo aplicável, portanto, a Lei brasileira nº 8.666/93, a Instrução Normativa IN 005/2017 e tampouco a vinculação às decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).

Feito essas considerações iniciais e depois de detida análise da impugnação apresentada por V. Sª constatamos que as alegações, merecem parcial provimento, conforme descrito a seguir:

- No que se refere à alegação de preço máximo insuficiente para fazer frente às obrigações contratuais, configurando valor inexequível, item 3.1 (fls. 3 a 8).

De inicio cabe esclarecer que o Orçamento Estimado, Anexo II do CBC não se confunde com preço máximo, pois o orçamento é uma estimativa de ITAIPU e uma das balizas junto com os preços de mercado utilizados para julgar a licitação.

A composição de preços de cada proponente pode variar em razão de diversos fatores intrínsecos como estrutura empresarial e enquadramento fiscal, eficiência empresarial,

Curitiba - Brasil
Rua Comendador Araújo, 551
80420-000 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 (41) 3321-4411
Fax +55 (41) 3321.4474

Asunción - Paraguay
Av. España, 850 c/ Peru
Teléfono +595 (021) 248.1000

www.itaipu.gov.br

margem de lucro etc. e externos (aquisição de insumos e materiais com preços melhores em razão da escala, localização da empresa, parcerias etc.), portanto, cada proponente formará um preço baseada na própria realidade que pode coincidir ou não com os preços estimados por ITAIPU.

Feito esses esclarecimentos, no que se refere aos questionamentos específicos sobre os serviços, a ITAIPU ratifica que previsão dos quantitativos de serviços, de fato, não representa garantia de faturamento, pois tanto a programação quanto o rendimento das atividades podem sofrer alterações em função das condições climáticas e outras demandas externas, tais como os programas de restauração de prefeituras e de outros órgãos que atuam em parceria com ITAIPU (a exemplo do serviço de expedição de mudas).

No que se refere ao numero de 83 (oitenta e três) empregados, a ITAIPU esclarece o quantitativo é uma estimativa de quantidade de pessoal que entende necessário para execução dos serviços nos termos do subitem 5.1 das Especificações Técnicas, contudo, esse número pode para variar para mais ou menos a depender da eficiência e tecnologia aplicada pela proponente na execução dos serviços, vez que as unidades de medição não estão vinculadas à disponibilidade de empregados, mas sim a execução dos serviços descritos nas Especificações Técnicas, portanto, frisa-se que o memorial de calculo disponibilizado é meramente informativo, cabendo a cada proponente elaborar sua planilha de acordo com as suas peculiaridades.

Por fim, a ITAIPU considera procedente o apontamento de inexistência no Orçamento Estimado de rubricas para fazer frente ao IPVA e ao Licenciamento e seguro obrigatório dos veículos alocados na execução dos serviços, cujo incremento no Orçamento Estimado será de aproximadamente o total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), caso os veículos sejam novos, pois caso sejam usados e com ano de fabricação máximo previsto nas Especificações Técnicas, o valor de incremento do Orçamento Estimado será menor.

De todo modo, como a ITAIPU reconhece parcial provimento às alegações de ausência de previsão de rubricas no orçamento estimado, apenas quanto a este item, pede que a impugnante reporte-se ao aditamento n. 3 a ser publicado na data de hoje.

- No que se refere necessidade de ampliar os requisitos para a qualificação econômico-financeira das proponentes, item 3.2 (fls. 8 a 12).

A alegação de que os requisitos de habilitação econômico-financeira exigem tão somente a comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), e que, portanto, o requisito seria por “demais incompleto” não merece guarida.

Ao contrário do que declara a impugnante, o instrumento convocatório da licitação em referência exige para fins de habilitação, que a proponente comprove deter os requisitos descritos no subitem 1.4.2 do CBC, ou seja, cadastro na ITAIPU na modalidade “Cadastro Completo”, alínea “a”, comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestado de capacidade técnica que demonstre que executou as partes relevantes do objeto licitado, alínea “b”, **comprovação adicional de requisito econômico-financeira** por meio de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais),

Curitiba - Brasil
Rua Comendador Araújo, 551
80420-000 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 (41) 3321-4411
Fax +55 (41) 3321.4474

Asunción - Paraguay
Av. España, 850 c/ Peru
Teléfono +595 (021) 248.1000

www.itaipu.gov.br

alínea "c" e comprovação diferida de capacidade técnico-profissional por meio de declaração de que caso resulte vencedor da licitação disporá de responsável técnico, alínea "d".

Pois bem, cumpre ressaltar que cumprimento da exigência de cadastro na Itaipu, na modalidade "cadastro completo", nos termos da alínea "a" do subitem 1.4.2 do Caderno de Bases e Condições obriga as interessadas a comprovarem a Habilitação Jurídica, a Qualificação Técnica, a Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômica Financeira, requisitos que exigem a apresentação de atestados, certidões, etc. nos termos da Instrução de Procedimento que trata da matéria.

No caso específico da habilitação econômico-financeiro, o cadastramento na ITAIPU demanda a comprovação dos seguintes exigências e indicadores:

a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida por distribuidores estaduais da comarca da sede da pessoa jurídica, ou quando se tratar de sociedade civil, certidão negativa de ações cíveis que possam levar à insolvência da sociedade.

b) Balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de modo que seja apurada a boa situação econômico-financeira da interessada.
Excepcionalmente no ano de sua constituição, a pessoa jurídica poderá apresentar o balanço de abertura desde que devidamente identificado e assinado pelo contador e pelo(s) responsável(is) da interessada.

A boa situação econômico-financeira da interessada será aferida mediante a apuração dos seguintes indicadores contábeis, sendo que a pontuação mínima exigida para a habilitação é igual a 2 (dois) pontos, resultante do somatório de pontos das equações das alíneas "a" dos incisos I, II, III e IV seguintes::

I - **Liquidez Corrente,** obtida por meio da seguinte fórmula:

$$X = \frac{AC}{PC}$$

a) para este indicador a pontuação máxima atribuída é de 3 (três), calculada por meio da seguinte equação:

$$Y = 4X - 3$$

b) se o denominador for igual a 0 (zero), a pontuação atribuída será igual a 3 (três);
c) se "Y" resultar negativo, a pontuação atribuída será igual a 0 (zero);
d) se o numerador e o denominador forem iguais a 0 (zero), a pontuação atribuída será igual a 0 (zero).

II - **Liquidez Geral,** obtida por meio da seguinte fórmula:

Curitiba - Brasil
Rua Comendador Araújo, 551
80420-000 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 (41) 3321-4411
Fax +55 (41) 3321.4474

Asunción - Paraguay
Av. España, 850 c/ Peru
Teléfono +595 (021) 248.1000

www.itaipu.gov.br

ITAIPU BINACIONAL

E/CO.DF/007657/2018

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019

$$X = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

a) para este indicador a pontuação máxima atribuída é de 2 (dois), calculada por meio da seguinte equação:

$$Y = 4X - 2$$

b) se o denominador for igual a 0 (zero), a pontuação atribuída será igual a 2 (dois);
c) se "Y" resultar negativo, a pontuação será igual a 0 (zero);
d) se o numerador e o denominador forem iguais a 0 (zero), a pontuação será igual a 0 (zero).

III - **Endividamento do Patrimônio Líquido,** obtido por meio da seguinte fórmula:

$$X = \frac{ET}{PL}$$

a) para este indicador a pontuação máxima atribuída é de 3 (três), calculada por meio da seguinte equação:

$$Y = - 4X + 7$$

b) se o numerador for igual a 0 (zero) e o denominador for positivo, a pontuação atribuída será igual a 3 (três);
c) se "Y" resultar negativo, a pontuação atribuída será igual a 0 (zero);
d) se "X" resultar negativo ou o denominador for igual a 0 (zero), a pontuação a ser atribuída será igual a 0 (zero).

IV - **Autofinanciamento do Ativo Permanente,** obtido por meio da seguinte fórmula:

$$X = \frac{PL}{AP}$$

a) para este indicador a pontuação máxima atribuída é de 2 (dois), calculada por meio da seguinte equação:

$$Y = 4X - 2$$

b) se o numerador for positivo e o denominador for igual a 0 (zero), a pontuação atribuída será igual a 2 (dois);
c) se "Y" resultar negativo, a pontuação atribuída será igual a 0 (zero);
d) se o numerador e o denominador forem iguais a 0 (zero), a pontuação atribuída será igual a 0 (zero).

A nomenclatura das fórmulas e equações anteriormente citadas é a seguinte:

Curitiba - Brasil
Rua Comendador Araújo, 551
80420-000 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 (41) 3321-4411
Fax +55 (41) 3321.4474

Asunción - Paraguay
Av. España, 850 c/ Peru
Teléfono +595 (021) 248.1000

www.itaipu.gov.br

ITAIPU BINACIONAL

E/CO.DF/007657/2018

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019

AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
ELP = Exigível a Longo Prazo
ET = Exigível Total
PL = Patrimônio Líquido
AP = Ativo Permanente
X = Indicador Encontrado
Y = Pontuação

Assim, verifica-se que ITAIPU possui procedimento de análise econômico-financeira própria regrada em Instrução de Procedimento, o que permite aferir a saúde financeira das empresas sem incorrer nos riscos apontados pela impugnante e tampouco ferir os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios de ITAIPU.

Desse modo, além da apresentação dos documentos supracitados e o resultado dos indicadores que comprovam a boa condição financeira da proponente, a ITAIPU em homenagem aos princípios da proporcionalidade, competitividade etc. fixou como **requisito complementar** de habilitação econômico-financeira, o Patrimônio Líquido de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que equivale a 3,36% do valor estimado da contratação para o período de vigência contratual de 36 (trinta e seis meses).

O percentual de Patrimônio Mínimo fundamentou-se na ponderação dos princípios da competividade, proporcionalidade e da segurança jurídica da contratação, ou seja, reduzir o risco de inadimplemento na fase contratual sem comprometer de forma significativa os princípios que regem a licitação (competitividade), o que poderia causar dano à Itaipu pela restrição excessiva a competição.

Em razão de todo o exposto, a ITAIPU entende improcedente a alegação de que a habilitação econômico-financeira seja insuficiente ou incompleta frente os valores e complexidade do objeto licitado.

- No que se refere à necessidade ampliar os requisitos para a qualificação técnica das proponentes, item 3.3 (fls. 12 e 13).

De plano cabe consignar que os dispositivos da Lei Federal Nacional n. 8.666/1993 são inaplicáveis ao presente certame em razão de a presente licitação ser regida pela Norma Geral de Licitação da ITAIPU nos termos do subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições (CBC).

A licitação em referência exige na alínea “b” do subitem 1.4.2 do CBC à comprovação da capacidade técnico-operacional, demonstrada por meio de apresentação de atestado(s) e/ou certificado(s) de desempenho comprovando que a proponente realizou atividades compatíveis com as de maior relevância do objeto, o que é plenamente atendido pelos serviços descritos nas alíneas “b1”, “b2” e “b3” do citado subitem 1.4.2 do CBC.

Cumpre esclarecer que inexiste obrigação legal de registro de atestados de capacidade técnico-operacional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sendo

Curitiba - Brasil
Rua Comendador Araújo, 551
80420-000 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 (41) 3321-4411
Fax +55 (41) 3321.4474

Asunción - Paraguay
Av. España, 850 c/ Peru
Teléfono +595 (021) 248.1000

www.itaipu.gov.br

descabida a exigência proposta pela impugnante, até porque sendo suscitada dúvida razoável da veracidade de documento apresentado, o pregoeiro possui a faculdade de realizar diligência para esclarecer, sanear e/ou complementar o processo, tomando as medidas cabíveis para responsabilizar nas penas da lei, eventual apresentação de documentos falsificados.

De forma complementar, oportuno consignar que em razão da natureza das atividades objeto da licitação, o responsável técnico pode ser registrado tanto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA quanto no Conselho Regional de Biologia (CRBio) nos termos da declaração exigida na alínea "d" do subitem 1.4.2 do CBC, porém, sem exigir do profissional responsável a comprovação anterior de capacidade técnica-profissional com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico.

Diante do exposto, a ITAIPU entende como improcedente o pedido, mantendo inalteradas as exigências de habilitação estabelecidas no subitem 1.4.2 do CBC.

- No que se refere à necessidade de exigir das proponentes o e registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, item 3.4 (fls. 13 e 14).

Pedido indeferido, pois a alegação da impugnante é improcedente, vez que os serviços objeto da licitação ficam sujeitos ao regramento previsto nas Diretrizes de Segurança e Saúde no Trabalho, Anexo V do CBC e disponíveis no sítio https://compras.itaipu.gov.br, opção "Normas e instruções".

Oportuno registrar que a própria impugnante reconhece nas razões da impugnação, que o registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, somente é exigível de empresas com mais de 501 (quinhentos e um) empregados nos termos da NR 4, sendo que as que possuírem número inferior poderão apresentar o CAJED.

Lembra-se que conforme consta no Anexo V das Diretrizes de Segurança e Saúde no Trabalho, item 4.2. Dimensionamento do Serviço de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, a proponente deverá manter em seu quadro um profissional de saúde e segurança do trabalho, com carga horária compatível com o exposto no Quadro II - Dimensionamento do número de pessoal especializado em função do Grau de Risco da atividade e do número de empregados. Para isso a empresa deverá levar em consideração o grau de risco de sua atividade, cuja classificação está contemplada no Quadro I - Classificação de atividades econômicas, objeto do Contrato.

Na licitação em comento, a ITAIPU considerou a estimativa de 83 (oitenta e três) pessoas, portanto, número bem inferior ao necessário para tornar obrigatório o registo no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Desse modo, prever exigência no Caderno de Bases e Condições sem o necessário respaldo normativo pode comprometer os princípios da competitividade, a isonomia etc. do certame sem justificativa plausível.

Curitiba - Brasil
Rua Comendador Araújo, 551
80420-000 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 (41) 3321-4411
Fax +55 (41) 3321.4474

Asunción - Paraguay
Av. España, 850 c/ Peru
Teléfono +595 (021) 248.1000

www.itaipu.gov.br

ITAIPU BINACIONAL

E/CO.DF/007657/2018

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019

- No que se refere à justificativa para exigência de caminhões e tratores com data de fabricação não superior a 5 (cinco) anos, possibilidade de utilizar veículos com até 10 (dez) anos de uso, item 3.5 (fl. 14).

Ao contrário do que alega o impugnante, o prazo máximo da fabricação para tratores não é de 5 (cinco) anos, mais sim de 10 (dez) anos nos termos do subitem 6.1 das Especificações Técnicas, Anexo I do CBC e Resposta a pergunta n. 20 do Aditamento n. 1.

De modo geral, os prazos máximos fixados para os veículos (vans, caminhonetes, caminhões e tratores) consideraram o período de execução de serviços (36 meses) para assegurar:

a) a segurança dos empregados alocados para trabalhar com os veículos;
b) a menor emissão de poluentes gerada por veículos mais novos; e
c) redução dos custos de manutenção dos veículos.

Além disso, os custos de depreciação previstos no Orçamento Estimado, Anexo II consideraram como base cálculo, o valor de um veículo novo.

Desse modo, a ITAIPU indefere o pedido de alteração do ano de fabricação dos veículos com base nos motivos supracitados.

Assim, diante da razão imposta, propugna-se por reconhecer a parcial procedência à impugnação apresentada por V. Sª, portanto, solicitamos a gentileza reporta-se ao Aditamento 3 ao Caderno de Bases e Condições, publicado por ITAIPU na data de hoje, disponível no endereço http://www.itaipu.gov.br/licitacoes/licitacoes-em-curso-licitaciones-en-curso-tenders-underway.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao correio eletrônico: comprasfoz@itaipu.gov.br.

Atenciosamente.

Rosimeri Fauth R. Martins
Superintendente de Compras